



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.979 - PR (2010/0145311-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : HILDA SYLVIA WERNER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

3. *In casu*, extrai-se dos autos que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 2.3.2000, e as ações de protesto que interromperam o prazo prescricional foram ajuizadas em 20.1.2005 e 21.1.2005, antes, portanto, de decorridos os cinco anos. Por sua vez, a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 17.5.2007, antes ainda de ultrapassados os dois anos e meio entre essas datas. Não há falar, pois, em prescrição na hipótese em exame.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.979 - PR (2010/0145311-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : HILDA SYLVIA WERNER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa às diferenças de vencimentos de servidores públicos civis, negou provimento ao recurso de apelação dos recorrentes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 707/709e):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDIPREV/RS. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a contar pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Extrai-se, mais, que a prescrição terá se consumado se a partir do último ato da lide, inclusive da sentença transitada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Assim, o texto legal claramente trata da prescrição não só no curso do processo de conhecimento, mas também no processo de execução. Quando a lei fala na lide, está englobando nesse termo as pretensões de direito material e executiva, pois determina a contagem do prazo pela metade (de dois anos e meio), inclusive a partir do trânsito em julgado da sentença. Quanto à distinção entre a pretensão de direito material, da ação de conhecimento, e a pretensão executiva, ela realmente existe. Ocorre que, no caso específico das lides que envolvem a Fazenda Pública (excetuadas, aí, as lides tributárias), a lei expressamente determina a contagem do prazo pela metade (dois anos e meio), inclusive para a prescrição da chamada pretensão executiva, já que a regra é clara ao referir-se à prescrição após passada em julgado a sentença, sendo que a única prescrição que pode ocorrer após passada em julgado a sentença é aquela referente à pretensão executiva. E não há como alegar que o legislador não poderia fazê-lo. Sendo a prescrição matéria de lei ordinária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundando-se a distinção entre pretensão de direito material (da ação de conhecimento) e pretensão executiva no sistema do Código de Processo Civil, naturalmente que o legislador pode resolver determinar em contrário, i.e., que a prescrição será contada conjuntamente para as duas pretensões e que recomeçará a contar pela metade a partir do trânsito em julgado da sentença. Foi o que se deu no art. 3º do D.L. n. 4.597/42. Nem se alegue que a súmula n. 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação") estaria sendo desconsiderada. Não é assim. Ela permanece aplicável às demais pretensões, que não aquelas dirigidas contra a Fazenda Pública.

2. No concernente ao princípio da segurança jurídica, cabe notar que os precedentes da súmula n. 150 do STF (RE's ns. 34944, 49434 e 52902) não trataram do art. 3º do D.L. n. 4.597/42. E a decisão do RE n. 63.873/SP, relator o ministro Aliomar Baleeiro, não pode ser tida como jurisprudência pacífica do STF, uma vez que se tratou de decisão de uma das turmas do STF (e não de seu pleno), tendo sido tomada por maioria (vencido o relator). Dessa forma, esse acórdão não pode servir para fundamentar eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Por fim, no que se refere à Lei n. 10.855/2004, de sua leitura extrai-se que não houve reconhecimento do direito ao abono pecuniário em questão. Dispõe seu art. 3º, § 2º, que: Art. 3º (...) § 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Da leitura dessa norma infere-se que se pretendeu, simplesmente, limitar o recebimento do adiantamento pecuniário em exame à data da lei. Com efeito, tendo em vista que alguns servidores do INSS tinham incorporado tal abono a seus vencimentos, seja por decisão administrativa ou judicial, o legislador resolveu absorver esses valores no plano de Carreira do Seguro Social, evitando que continuassem sendo pagos valores a esse título, após a implantação do novo Plano de Carreira dos Servidores da Seguridade Social.

3. Pois bem, analisando-se o caso concreto, tem-se que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 02/03/2000. Já a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 17/05/2007. Desse modo, decorreram mais de 2^{1/2} entre essas datas, tendo ocorrido a prescrição.

4. Ademais, ainda que assim não fosse e que devesse ser ressalvada a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da execução que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramita nos autos em apenso, não haveria mais parcelas a serem cobradas naqueles autos. Isto porque as parcelas vencidas a partir de 05/03/2001, incluídas no cálculo de fls., não poderiam ter sido objeto da presente ação de execução, uma vez que já foram objeto da ação de execução da obrigação de fazer, conforme petição das fls. 215/216 dos autos da ação ordinária n. 95.00.0956-4, execução esta que está pendente de recurso especial junto ao STJ, consoante constou do relatório da presente sentença. E, naturalmente, não se pode admitir que a parte embargada promova em duplicidade a execução relativa ao mesmo período.

5. Desse modo, uma vez tendo ajuizado ação de execução, na forma de obrigação de fazer, para as parcelas vencidas a partir de 05/03/2001, não poderia ajuizar ação de execução, na forma de obrigação de dar, incluindo parcelas vencidas entre 05/03/2001 e março de 2004. Há, no caso, litispendência, já que se trata das mesmas partes (os ora embargados e o INSS), da mesma causa de pedir (a sentença dos autos n. 95.00.0956-4) e do mesmo pedido (parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos n. 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004). Tendo a execução da obrigação de fazer sido ajuizada anteriormente (05/03/2001) àquela objeto dos autos em apenso (06/07/2007), esta última deve ser extinta por litispendência, no que se refere às parcelas posteriores a março de 2001. Com isso, não havendo parcelas posteriores a março de 2001 em execução nos autos em apenso, ainda que contado o prazo de 5 anos anteriores ao ajuizamento desta última execução (06/07/2007), não haveria parcelas a serem cobradas nestes autos.

6. Apelação conhecida e improvida."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 935e):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Aduz o agravante que a decisão merece ser revista, para que se reconheça a incidência da prescrição da demanda executória no caso sob exame.

Sustenta, outrossim, que cumpre afastar a incidência da Súmula 150/STF, que ostenta caráter genérico, e aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

383/STF, que é voltada especificamente para os casos em que a Fazenda atua como parte.

Alega que, no presente caso, a execução da sentença foi aforada pela parte adversa em prazo superior a dois anos e meio, logo é necessário que se esclareça em que momento houve a prescrição.

Ante a recusa em se aplicar a norma de regência presente no Decreto n. 20.910/32 e Decreto-lei n. 4.597/42, requer o prequestionamento do art. 97 da Constituição Federal que consagra o princípio da reserva de plenário.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.979 - PR (2010/0145311-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

3. *In casu*, extrai-se dos autos que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 2.3.2000, e as ações de protesto que interromperam o prazo prescricional foram ajuizadas em 20.1.2005 e 21.1.2005, antes, portanto, de decorridos os cinco anos. Por sua vez, a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 17.5.2007, antes ainda de ultrapassados os dois anos e meio entre essas datas. Não há falar, pois, em prescrição na hipótese em exame.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a irrisignação do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, discute-se no recurso especial o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende o agravante que, *in casu*, o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 2.3.2000 - data do trânsito em julgado da ação condenatória -, e que a ação de execução/protesto somente foi ajuizada após o prazo de dois anos e meio, portanto, prescrita a execução.

É assente o entendimento de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda.

O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, começando a correr pela metade. Não se há falar em prescrição, se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É desinfluyente a alegação de ilegitimidade do sindicato para o protesto interruptivo, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

2. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.

3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, começando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

4. O art. 1o.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009).

5. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.283.825/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 6.9.2010.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.

2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.168.504/PI, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 28.6.2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES.

1. 'Prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, a pretensão executória contra a Fazenda Pública'. (AgRg no REsp 1.085.916/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, DJe 01/02/2010).

2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.252.244/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 5.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência. (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009, TERCEIRA SEÇÃO).

2. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

3. Nos termos da Súmula n. 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos.

4. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.152.596/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 383/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo' (Súmula 383/STF).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.076.303/RJ, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 3.8.2009.)

In casu, extrai-se dos autos que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 2.3.2000, e as ações de protesto que interromperam o prazo prescricional foram ajuizadas em 20.1.2005 e 21.1.2005, antes, portanto, de decorridos os 5 (cinco) anos. Por sua vez, a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.5.2007, antes ainda de ultrapassados os 2 (dois) anos e 1/2 (meio) entre essas datas. Não há falar, pois, em prescrição na hipótese em exame.

Quanto à alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145311-0

**AgRg no
REsp 1.204.979 / PR**

Números Origem: 200770000206838 200870000237839 9500089654

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILDA SYLVIA WERNER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : HILDA SYLVIA WERNER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária